

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE-Nº 738/74

Aprovado por Deliberação

PROCESSO CEE- Nº. 406/74 de 20/03/1974

INTERESSADO - ADRIANO FRIOLI

ASSUNTO - Reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

RELATOR - ERASMO DE FREITAS NUZZI

1. HISTÓRICO: Adriano Frioli, filho de Guido Aldo Frioli, e d. Vittoria Fabbi Frioli, nascido em Veneza, Itália, aos 13 de julho de 1957, portador da Carteira Modelo 19 nº 6.655.367, e do Passaporte Italiano nº 9.036.460/P, domiciliado e residente nesta Capital, à Rua Panamá, nº 96, requer o reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior, para fins de prosseguimento de sua vida escolar.

O requerente apresenta a seguinte ficha escolar:

- Curso Primário, com 5 séries na Escola Instituto Mater Dolorosa, em Roma, Itália;

- Curso Ginásial, com 3 séries, no Instituto S. Giuseppe Calasanzio, em Roma, Itália:

Frequentei ainda no Instituto S. Giuseppe Calasanzio, uma série do curso Liceu Clássico, correspondente ao antigo curso colegial do sistema escolar brasileiro. Nesse Instituto estudei as disciplinas: Religião, Letras Italianas, Letras Gregas, História e Educação Cívica, Filosofia, Matemática, Ciências Naturais, Química e Geografia.

2. APRECIÇÃO: O pedido apesar de encontrar apoio legal no art. 100 da Lei Federal nº 4.024/61, não pode ser acolhido nos termos em que está formulado. Os estudos feitos pelo interessado em escola de país estrangeiro não podem ser reconhecidas como equivalentes ao requerido às fls. 2 e 3 deste Processo.

3. CONCLUSÃO: Ante o exposto, votamos pelo reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por Adriano Frioli no Instituto S. Giuseppe Calasanzio, de Roma, Itália, aos do término da 1ª série do segundo grau, do sistema brasileiro de ensino, podendo matricular-se na 2ª série, desde que se submeta a processo de adaptação em Língua portuguesa e Literatura Brasileira, História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica, incluindo Organização Social e Política Brasileira.

É o nosso voto, salvo melhor entendimento.

São Paulo, 20 de março de 1974

a) Conselheira: ERASMO DE FREITAS NUZZI
Relator

PROCESSO CEE-Nº 406/74 PARECER CEE-Nº 738/74

A CÂMARA DO ENSINO DO ENSINO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE, de 9 de outubro de 1973, por deliberação, aprovada em sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro-Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL e OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões da CESG, em 20 de março de 1974

a)Conselheiro: ANTONIO DELORENZO NETO-Presidente